

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei Nº 340, de 8 de outubro de 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 10 / 2013
1º S.º

Dispõe sobre a proibição de remontagem do veículo sobre chassi baixado e a venda das peças deste no âmbito do Estado de Goiás, na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGIUNTE LEI:-

Artigo 1º - Fica vedada qualquer forma de remontagem de veículos ou motocicletas baixados do seu registro, sobre o mesmo chassi.

Paragrafo primeiro - Se irrecuperáveis, automóvel e motocicleta, deverão ser prensados para evitar a reutilização e comercialização de seu chassi.

Paragrafo segundo – As baixas dos registros de veículos ou motocicletas irrecuperáveis serão feitas obrigatoriamente pelo proprietário e na omissão deste as seguradoras deverão proceder com a devida baixa.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações de cunho educativo e de combate a qualquer forma de reutilização de chassi de veículos e motocicletas baixados em seus registros.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

JUSTIFICATIVA

É notório a todos que estamos passando um momento em que, nunca se viu tanto roubo e furto de veículos no Estado de Goiás e boa parte dos veículos furtados ou roubados no Brasil é desmanchada para alimentar o mercado de peças usadas, cuja demanda se concentra nos automóveis e motocicletas. Nesse contexto, os veículos antigos, fora da linha de produção das montadoras, tornam-se atraentes para o crime organizado, na proporção inversa do interesse das empresas seguradoras, que quando não oferecem assistência, cobram preços escorchantes por sua cobertura securitária.

Para romper essa situação, contribuimos com o projeto de lei ora apresentado, que proíbe o desmanche e a venda de peças usadas de automóveis e motocicletas.

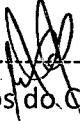
Nas situações em que esses veículos estejam sem condições de uso, tornando-se irre recuperáveis, propomos que eles sejam prensados, após o proprietário, companhia seguradora, respaldada em laudo de sinistralidade com perda total, ou adquirente, que tenha arrematado unidades em leilão, requerer sua baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

O prazo e as formas da prensagem deverão ser regulamentados pelo DETRAN/GO, órgão responsável pelo destino final de vida útil dos veículos.

Considerando o inegável benefício social da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida relevante e de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em _____ de outubro de 2013.



Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004256
Data Autuação: 13/11/2013

Projeto : 340 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIZ CARLOS DO CARMO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE REMONTAGEM DO VEÍCULO
SOBRE CHASSI BAIXADO E A VENDA DAS PEÇAS DESTE NO ÂMBITO
DO ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



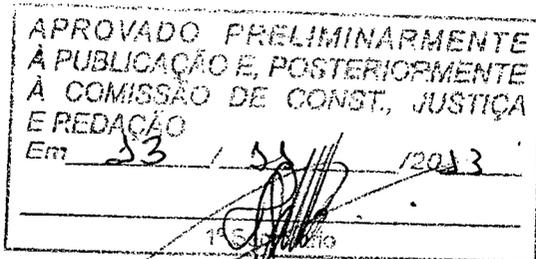
2013004256

Seção de Protocolo e Arquivo



DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

Projeto de Lei nº 340, de 8 de outubro de 2013.



Dispõe sobre a proibição de remontagem do veículo sobre chassi baixado e a venda das peças deste no âmbito do Estado de Goiás, na forma que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

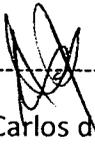
Artigo 1º - Fica vedada qualquer forma de remontagem de veículos ou motocicletas baixados do seu registro, sobre o mesmo chassi.

Paragrafo primeiro - Se irrecuperáveis, automóvel e motocicleta, deverão ser prensados para evitar a reutilização e comercialização de seu chassi.

Paragrafo segundo - As baixas dos registros de veículos ou motocicletas irrecuperáveis serão feitas obrigatoriamente pelo proprietário e na omissão deste as seguradoras deverão proceder com a devida baixa.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações de cunho educativo e de combate a qualquer forma de reutilização de chassi de veículos e motocicletas baixados em seus registros.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual

DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS DO CARMO

JUSTIFICATIVA

É notório a todos que estamos passando um momento em que, nunca se viu tanto roubo e furto de veículos no Estado de Goiás e boa parte dos veículos furtados ou roubados no Brasil é desmanchada para alimentar o mercado de peças usadas, cuja demanda se concentra nos automóveis e motocicletas. Nesse contexto, os veículos antigos, fora da linha de produção das montadoras, tornam-se atraentes para o crime organizado, na proporção inversa do interesse das empresas seguradoras, que quando não oferecem assistência, cobram preços escorchantes por sua cobertura securitária.

Para romper essa situação, contribuimos com o projeto de lei ora apresentado, que proíbe o desmanche e a venda de peças usadas de automóveis e motocicletas.

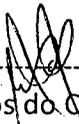
Nas situações em que esses veículos estejam sem condições de uso, tornando-se irre recuperáveis, propomos que eles sejam prensados, após o proprietário, companhia seguradora, respaldada em laudo de sinistralidade com perda total, ou adquirente, que tenha arrematado unidades em leilão, requerer sua baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

O prazo e as formas da prensagem deverão ser regulamentados pelo DETRAN/GO, órgão responsável pelo destino final de vida útil dos veículos.

Considerando o inegável benefício social da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Ante o exposto, apelamos aos Nobres Pares desta Casa de Leis para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida relevante e de interesse social.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em _____ de outubro de 2013.


Luiz Carlos do Carmo
Deputado Estadual